



Número: **0001237-69.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Objeto do processo: **TJSC - Apuração - Conduta - Oficial de Registro de Imóveis.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (RECLAMANTE)		EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (ADVOGADO)	
RICARDO AUGUSTO DEMARCHI (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31650 69	16/07/2018 20:25	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001237-69.2018.2.00.0000
Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES e outros
Requerido: RICARDO AUGUSTO DEMARCHI

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES em desfavor de RICARDO AUGUSTO DEMARCHI, Oficial Interino do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó (SC).

O reclamante alega, em larga síntese, que, solicitou ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó a isenção das taxas, custas e emolumentos para expedição de certidão para defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal, do tipo “Busca de Bens com Emissão de Certidão” em nome do próprio e que o pedido foi indeferido pelo responsável pela serventia sob o argumento de que inexistiria previsão legal para a isenção dos emolumentos (taxa sui generis) exigidos para o fornecimento da certidão.

Aduz que o reclamado, ao referir a inexistência de previsão legal para a isenção dos emolumentos, se equivoca porque o direito à isenção das taxas de certidões para defesa de direitos e ao esclarecimento de interesse pessoal decorre de dispositivo constitucional autoaplicável, devendo ser garantido sempre que existir pedido motivado.

Requer o recebimento da presente representação, a requisição de informações e seja determinado a adoção de providências ou a aplicação de penalidades disciplinares, conforme julgar cabível.

Determinada a apuração dos fatos narrados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina manifestou-se alegando que não houve irregularidade, uma vez que não seria dado a nenhum interino dispensar a cobrança de emolumentos sem que esteja fundamentado em norma autorizativa.

Aduziu a Corregedoria local que as certidões não têm a finalidade de alcançar atos praticados pelo Ofício de Registro de Imóveis e que as serventias extrajudiciais não se equiparam a repartições públicas para os fins do art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.



É o relatório. Decido.

Em que pese os fundamentos aduzidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que o entendimento adotado não se coaduna com a interpretação que tem sido conferida à matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale transcrever precedentes das referidas Cortes em que a controvérsia foi suscitada:

EMENTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRATUIDADE. SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. NÃO EXCLUSÃO. ANTERIOR DECISÃO DESTE CONSELHO. 1. O Plenário deste Conselho já decidiu que “eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal” (PP n.º 722-10.2013). 2. Liminar deferida para determinar a imediata suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo SEI 003455-21.2016.8.16.6000, de sorte a assegurar a gratuidade pela emissão de certidões negativas criminais por todas as serventias judiciais, ainda que “privatizadas”, até ulterior deliberação do Plenário deste Conselho. (PP n. 5096-30.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Carlos Levenhagen, Plenário, julgado em 20/9/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. **A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial



procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (ADI 3278/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2016)

Nesse sentido, uma vez demonstrado que o objetivo da certidão requerida é para fins de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer requisitos diversos para a concessão de gratuidade conferida às certidões, sob pena de violação ao art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

Um último ponto digno de nota diz respeito ao fato de o ora requerente ter logrado êxito em demonstrar a finalidade para qual se destina a certidão requerido. Por conseguinte, deve-se promover a gratuidade ao mesmo em atenção ao previsto pelo dispositivo constitucional supracitado.

Ante o exposto, **determino a concessão gratuita da certidão requerida pelo requerido e a adesão, com as providências que couber, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao entendimento aqui delineado.**

Intimem-se as partes e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina para tomem ciência e deem cumprimento ao teor desta decisão.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de julho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

C06130718

